

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

20 de novembro 92

CSRF/01-01.485

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/106-0.237

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GERALDO DOMÍCIO DE OLIVEIRA.

I.R.P.J. - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE PRESTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DISPENSA. A microempresa, "ex vi" do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.256, de 1984, está dispensada do cumprimento da obrigação acessória que consiste na apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Incabível, portanto, a aplicação de penalidade pelo desatendimento a intimação do Fisco para que fosse feita a entrega da citada declaração.

Recurso Especial a que se dá provimento.

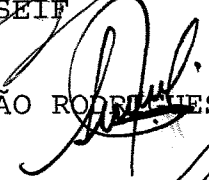
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

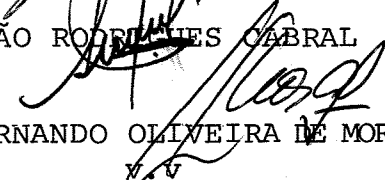
Sala das Sessões-DF, em 20 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

[illegible]

© 2005 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 258: 103–110

RECURSO : RP/Nº 106-0237

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.485

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: GERALDO DOMÍCIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 34 da Portaria MF nº 182, de 1977, c/c o art. 4º, I, da Portaria MF nº 434/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-5.825, de 17 de setembro de 1991, assim ementado:

"IRPJ - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MICROEMPRESA - A microempresa não está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, em face da dispensa contida na Lei nº 7.256/84 de exigências e obrigações de natureza administrativa, entre as quais se incluem as obrigações acessórias.

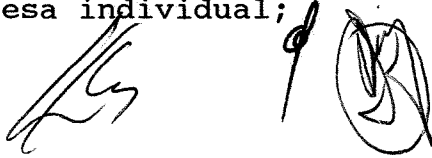
Recurso provido."

Em seu apelo sustenta o Procurador subscritor da petição de fls. 45, com respaldo no voto vencido constante do Acórdão nº 106-3.361/91, da lavra do Conselheiro Mário Albertino Nunes, cujo resumo vai na seqüência:

a) o cerne da controvérsia nem tem a ver com a legalidade da auto-denominação de "micro-empresa", pois tal fato não passa da evidência de que há, nos autos, prova de tal registro especial, como é exigido e disciplinado pela Lei nº 7.256/84;

b) a legalidade de tal auto-denominação tem caráter secundário, no exame da matéria, sendo que, inicialmente, o importante é determinar se, antes de se constituir como micro-empresa, o recorrente poderia constituir-se como empresa ou pessoa jurídica;

c) vale ressaltar que a prova de inscrição no CGC e o cartão próprio, sendo a ficha substituta do mesmo pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, mais importante, a aceitação de tal documento pelo Fisco foi motivada por indução em erro provocada pelo contribuinte ao conceituar-se como empresa individual;



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.485

d) analisado o caso à luz da legislação vigente (art. 96 e 100 do CTN; Lei nº 4.506/84; Dec. Lei nº 1381/74; Dec. Lei nº 1.706/79; art. 97 do RIR/80), o fulcro da questão passa a ser o art. 30 do RIR/80;

e) a atividade exercida pela recorrente (no caso sujeito passivo), está perfeitamente tipificada, sendo expressamente excluído da possibilidade de ser considerado empresa individual, o que torna estéril toda e qualquer discussão a respeito do registro de microempresa.

Em contra-razões o sujeito passivo aduz que:

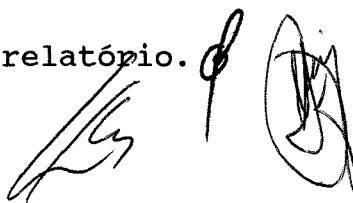
i) não cabe razão à recorrente porque é da própria lei que se extrai a dispensa da obrigação acessória consistente na apresentação da declaração de rendimentos;

ii) não é pela declaração de rendimentos que a Fiscalização poderá acompanhar e arrecadar mais imposto, como bem examinado no Aresto recorrido;

iii) é estranho o posicionamento assumido na declaração de voto, pois trata de matéria diferente daquela discutida nos presentes autos, pois o que deu causa àquele lançamento foi a impossibilidade de enquadramento e inscrição como microempresa, o que inócorre no caso concreto;

iv) nada mais justo que manter a sentença contida no Aresto recorrido e, de consequência, a improcedência do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

The block contains two handwritten signatures. The first is a stylized signature, possibly 'Luz', and the second is a circular stamp or signature. Both are in black ink.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator:

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Devendo, pois, ser conhecido.

Como visto do relato, o ponto central da controvérsia reside em definir se a pessoa jurídica enquadrada como MICROEMPRESA está ou não sujeita a apresentar, à Fiscalização, Declaração do Imposto de Renda, por ser mencionado ato classificado como uma OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA e, como tal, expressamente dispensado através do artigo 13 da Lei nº 7.256, de 1984.

Mencionado diploma legal declara isenta a Microempresa do pagamento do Imposto de Renda, desde que observados os requisitos por ela fixados, dispondo textualmente os seus artigos 13 a 16:

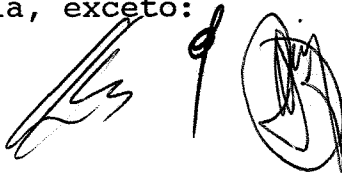
"Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária."

Da leitura dos artigos retro transcritos fica evidente que a Lei dispensou a microempresa de **cumprir** qualquer obrigação tributária de natureza acessória, exceto:



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.485

a) o cadastramento, efetivado "ex officio";

b) a manutenção da documentação que tenha dado causa ou seja decorrente de todos os atos negociais por ela praticados ou nos quais venha a intervir; e

c) na emissão de documentos seja obedecida a forma denominada de "modelo simplificado", conforme dispuser o Regulamento.

Dispõe o artigo 113 da Lei nº 5.172 de 1966 (C.T.N.):

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

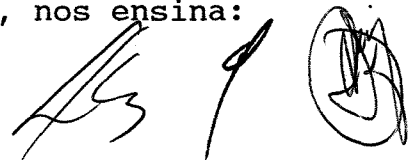
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

A obrigação tributária decorre sempre de Lei e se traduz como uma relação jurídica que se estabelece entre duas pessoas: a) de um lado, a pessoa jurídica de direito público, o sujeito ativo ou titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação; e b) do outro lado, no polo passivo da relação jurídica, está a pessoa, física ou jurídica, obrigada a satisfazer tal obrigação, e que geralmente tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária (obrigação principal).

O objeto da obrigação tributária acessória, como se depreende do texto legal transcrito, são prestações (positivas ou negativas) de fazer ou de não fazer alguma coisa, sempre impostas pela Lei, e visam primordialmente, a arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

O mestre Aliomar Baleeiro, "in" DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 10ª ed., Forense, R.J., p. 450, nos ensina:



"II. OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER ETC. -

Como adverte Pugliese (Der. Financ., México, 1939, p. 57), a lei tributária geralmente encerra preceitos de fazer, não fazer (ou abster-se), tolerar. Isso se reflete na obrigação tributária que é precisamente a de dar **quantum** do tributo, fazer (declaração, informar etc.), não fazer (importações proibidas, transportar mercadorias desacompanhadas de guia, concorrência a monopólio fiscal etc.), tolerar (exames de livros e arquivos, apuração de stocks, inspeção de mercadorias nos envoltórios etc.)."

Comentando o artigo 115 do C.T.N., o renomado autor, à página 457 da obra citada, preleciona:

"Separadamente, refere-se o Código ao fato gerador da obrigação principal e ao da acessória. O desta é a situação prevista em lei, que obriga alguém a praticar ou abster-se de certos atos diversos do pagamento do tributo ou de pena pecuniária. Exemplos: informar o Fisco sobre terceiros, remeter certos documentos, não transportar mercadoria desacompanhada de guia, prestar-se à inspeção de livros mercantis e arquivos, balanço ou verificação do stock etc. (ver arts. 113, 121 e 122).

O CTN estatui que fato gerador da obrigação acessória "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção do ato...". Mas - acreditamos -, da definição desse fato gerador há de constar expressa e especificamente quais delas. Isso não poderá ficar ao arbítrio da autoridade fiscal (C.F., art. 153, § 2º)."

No caso do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a legislação impõe às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inúmeras obrigações relacionadas, na sua grande maioria, com a prestação de informações, esclarecimentos, manutenção de registros ou assentamentos, emissão de documentos etc..

O Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, no "LIVRO IV, TÍTULO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO I a III" (arts. 587 a 618), elenca várias normas que devem ser observadas pelas pessoas físicas e jurídicas quanto à apresentação da declaração de rendimentos, inclusive indicando modelos aprovados pelo órgão competente e exigindo a assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.485

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, como se sabe, tem por objeto colocar à disposição da pessoa jurídica de direito público, titular da competência para lançar e exigir o cumprimento da correspondente obrigação (sujeito ativo), os elementos considerados necessários à formalização da exigência tributária.

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra NOÇÕES DE FINANÇAS E DIREITO FISCAL", 2ª ed., Guaira, p.1 279, analisando alguns aspectos da legislação do Imposto de Renda, editadas através do Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, registra:

"116. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO -

O imposto sobre a renda é de ordem dos lançados. A declaração serve de índice para esse lançamento, que é promovido, após o exame e verificação dos esclarecimentos nela constantes, pela autoridade encarregada desse serviço.

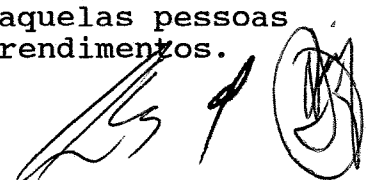
Antes que se processe o lançamento, pelo qual se procura cumprir a incidência legal do imposto, a repartição competente, pelo funcionário encarregado da revisão, fará um exame da declaração, solicitando esclarecimentos do contribuinte ou determinando diligências, que julgue necessárias.

Julgado exatas tôdas as informações prestadas pelo contribuinte, dará o lançamento por efetivo. E dele notificará o contribuinte, pessoalmente ou por carta registrada."

Vê-se, pois, que sempre foi a declaração de rendimentos considerada uma peça cujas informações ali contidas possibilitam (mas não integram) o lançamento tributário, cuja competência, apesar da evolução tecnológica, dos meios de comunicação etc., continua sendo privativa da autoridade administrativa e, de tal ato, decorre a constituição do crédito tributário.

É inegável que a apresentação da declaração de rendimentos se traduz numa obrigação acessória que, uma vez descumprida, enseja aplicação de penalidade pecuniária e, nesse caso, se converte em obrigação principal (CTN, art. 113, § 3º).

Tendo a Lei nº 7.256, de 1984, dispensado a MICROEMPRESA de apresentar declaração de rendimentos, e sendo certo que se trata de obrigação acessória, não pode haver aplicação de penalidade pecuniária. No caso, não há falar em descumprimento do objeto da prestação positiva (de fazer), pois o sujeito passivo, no caso a Microempresa, está expressamente afastada do rol daquelas pessoas obrigadas a entregar o formulário declarando seus rendimentos.



PROCESSO Nº 10640/000.059/91-17
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.485

Se inocorre a obrigação acessória, como admitir sua conversão em obrigação principal para o fim de exigir o pagamento de penalidade pecuniária. A decisão recorrida, no caso, merece reforma.

Nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.

